

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.177 - RJ (2010/0106450-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)**
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ATLÂNTICA HOTÉIS INTERNACIONAL BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRCIA C REZEKE BERNARDES PANTAROTTO**
FLÁVIA AZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO.

1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. Precedentes.

2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes.

3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.177 - RJ (2010/0106450-1)

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATLÂNTICA HOTÉIS INTERNACIONAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA C REZEKE BERNARDES PANTAROTTO
FLÁVIA AZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. e NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: recuperação judicial das recorrentes, no âmbito da qual a ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. formulou pedido de habilitação de crédito pelo valor de R\$178.458,45.

Impugnação: apresentada pelas recorrentes, sustentando que o crédito da recorrida seria de apenas R\$143.113,09.

Decisão interlocutória: o Juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o parecer do Administrador Judicial, fixando o crédito da recorrida em R\$153.385,90 e condenando as recorridas em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do crédito. A decisão foi impugnada pelas recorrentes via agravo de instrumento.

Decisão unipessoal do Relator na origem: negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC (fls. 106/110, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao agravo interno das recorrentes, mantendo na íntegra a decisão monocrática do Relator (fls. 121/126, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados por decisão unipessoal do Relator (fls. 133/137, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao agravo interno das recorrentes,

Superior Tribunal de Justiça

mantendo a decisão do Relator que rejeitara os aclaratórios (fls. 164/168, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, II da Lei nº 11.101/05; e 21 e 537 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 170/185, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ negou seguimento ao recurso especial (fls. 238/240, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.196.085/RJ, provido para determinar a subida dos autos principais (fl. 254, e-STJ)

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.177 - RJ (2010/0106450-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)**
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ATLÂNTICA HOTÉIS INTERNACIONAL BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRCIA C REZEKE BERNARDES PANTAROTTO**
FLÁVIA AZZI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a possibilidade de empresa em recuperação judicial ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial em pedido de habilitação de crédito. Incidentalmente, cumpre verificar a regularidade: (i) do julgamento dos embargos de declaração interpostos na origem, realizado por decisão unipessoal do Relator; e (ii) da distribuição dos honorários advocatícios.

I. Do julgamento dos embargos de declaração. Violação do art. 537 do CPC.

As recorrentes alegam que “seria competência do colegiado da Quarta Câmara do TJ/RJ julgar os embargos de declaração, vez que os mesmos foram opostos com o objetivo de suprimir omissões e contradições constantes no acórdão proferido por aquele órgão julgador” (fl. 181, e-STJ).

O TJ/RJ, porém, afastou a “obrigatoriedade do julgamento pelo órgão colegiado, prevista na parte final do art. 537 do CPC, ante a verificação da hipótese prevista no art. 557 daquele Diploma Legal” (fl. 168, e-STJ).

O posicionamento do Tribunal estadual se alinha à jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de admitir “o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Câmara Cível, desde que presentes os

requisitos do art. 557 do CPC (AgRg no Ag 882.474/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 07.03.2012. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.247.767/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.08.2011)

Saliente-se, por oportuno, que o precedente alçado a paradigma pelas recorrentes (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.02.2003), além de isolado e antigo, já está superado pelo novo entendimento encampado pelo STJ.

Não bastasse isso, verifica-se que a decisão monocrática que decidiu os aclaratórios foi impugnada por agravo interno, provocando a manifestação do órgão colegiado, que ratificou a manifestação unipessoal do Relator, circunstância que, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, supre eventual nulidade na aplicação do art. 557 do CPC. Confira-se, nesse aspecto, o REsp 1.049.974/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.08.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Inexiste, dessa forma, qualquer ofensa ao art. 537 do CPC.

II. Dos honorários advocatícios em pedido de habilitação de crédito. Violação do art. 5º, II da Lei nº 11.101/05.

De acordo com as recorrentes, na espécie seria “incabível a condenação das empresas em recuperação a arcar com o ônus sucumbencial, uma vez que se tratou de habilitação de crédito onde inexistiu litígio entre as partes” (fl. 177, e-STJ).

A despeito disso, as próprias recorrentes admitem que “após ter sido apresentada a habilitação retardatária de crédito, as recuperandas concordaram com o pedido, **aduzindo unicamente que o valor devido seria um pouco inferior**” (fl. 179, e-STJ) (grifei).

Constata-se, pois, que embora procurem negar, as próprias recorrentes acabam por reconhecer que impugnaram o valor apresentado pela recorrida, ainda que parcialmente, iniciativa que tornou **litigiosa** a habilitação de crédito.

Ocorre que a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de serem “devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada

impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata [recuperação judicial] ou falência” (REsp 1.098.069/SC, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 16.11.2010. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.062.884/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.08.2012; e AgRg no REsp 958.620/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 22.03.2011).

Ausente, assim, qualquer violação do art. 5º, II, da Lei nº 11.101/05.

III. Do valor fixado a título de honorários advocatícios. Violação do art. 21 do CPC.

Aduzem as recorrentes que na hipótese específica dos autos teria havido sucumbência recíproca, na medida em que, do montante pleiteado pela recorrida (R\$178.458,45), as recuperandas admitiram dever R\$143.113,09, valor este que se tornou incontroverso, tendo o Juiz de primeiro grau de jurisdição habilitado um crédito de R\$153.385,90.

Para o TJ/RJ, porém, “a fixação do valor do crédito a menor do que o pedido na habilitação de crédito não representa sucumbência recíproca, já que a pretensão principal foi acolhida”. Na ótica daquele Tribunal incidiria à espécie a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC, na medida em que “a habilitação pugnou pela inclusão do crédito pelo valor de R\$178.458,45, tendo a r. sentença fixado em R\$153.385,90. Desta forma, a credora decaiu de parte mínima de sua pretensão” (fls. 124/125, e-STJ).

A controvérsia exige que se delimite o objeto do litígio para, a partir daí, verificar em que medida cada parte resultou vencedora e/ou vencida, possibilitando o arbitramento da verba sucumbencial.

Todo processo tem seu objeto, geralmente representado pela lide que, na clássica lição de Carnelutti, constitui um *conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*. Ainda que, atualmente, muitos confirmam a esse conceito uma abrangência limitada – como Cândido Rangel Dinamarco, para quem a teoria “gira em torno dos conflitos relacionados com bens e direitos disponíveis (...), não sendo de fácil

Superior Tribunal de Justiça

aplicação aos conflitos regidos pelo direito público ou referentes a direitos indisponíveis” (Instituições de direito processual civil, vol. I, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 305) – a definição é adequada para o propósito deste julgamento.

O cálculo da verba sucumbencial, por sua vez, deve levar em conta a proporção de ganho e de perda de cada parte em relação à lide como um todo. É o que se extrai da exegese do art. 21, *caput*, do CPC.

Nessa direção caminha a jurisprudência desta Corte, assentando que “a condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu” (AgRg no AREsp 69.415/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.11.2011. No mesmo sentido: REsp 1.004.472/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 23.11.2010; e REsp 803.950/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 18.06.2010).

Transpondo essas considerações para a espécie, constata-se, primeiro, que as recorrentes não ofereceram resistência à pretensão integral da recorrida, tendo reconhecido um crédito de R\$143.113,09. Com isso, o valor controvertido, objeto da lide, passou a ser de apenas R\$35.345,36, correspondente à diferença entre o crédito pleiteado pela recorrida (R\$178.458,45) e o crédito admitido pelas recorrentes (R\$143.113,09).

Por outro lado, o crédito declarado judicialmente e de fato habilitado na recuperação judicial foi de R\$153.385,90 que, subtraída a parte incontroversa (R\$143.113,09), resulta num saldo de R\$10.272,81.

Conclui-se, assim, que as recorrentes desejavam pagar R\$10.272,81 a menos e a recorrida receber R\$25.072,55 a mais do que o valor real do crédito, o que, tomando por base o valor controvertido (R\$35.345,36), equivale a dizer que o êxito das partes na ação foi na proporção aproximada de 70% para as recorrentes e 30% para a recorrida, proporção esta que deveria estar refletida na distribuição dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Claro, pois, o equívoco do acórdão recorrido, imputando exclusivamente às recorrentes o ônus da sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para declarar a existência de sucumbência recíproca entre as partes, dividindo-se os ônus respectivos na proporção de 30% para as recorrentes e 70% para a recorrida, autorizada a compensação dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0106450-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.177 / RJ**

Números Origem: 20060010088283 200800225777 200813523054 200901081929

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ATLÂNTICA HOTÉIS INTERNACIONAL BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA C REZEKE BERNARDES PANTAROTTO
FLÁVIA AZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.